



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 30/2024

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO PÁTIO DA SECRETARIA DE OBRAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL

RECORRENTE: FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (45.833.347/0001-53)

Trata-se o presente, de recurso interposto pelo recorrente, no Processo Licitatório acima citado.

Diante da análise e das alegações expostas, e alicerçado nas razões elencadas no Parecer Jurídico e no Julgamento de Recurso, que passam a integrar a presente decisão, assim como nos princípios norteadores da Administração Pública, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado.

No mesmo sentido, declaro a empresa VALE AÇO LTDA habilitada e vencedora do certame, para o qual apresentou o melhor preço.

Retorne os autos ao Setor de Licitações para o cumprimento deste despacho, dando-se seguimento regular ao certame.

Dê-se ciência as empresas interessadas e publique-se.

Município de Benedito Novo – SC, 14 de maio de 2024.



Assinado digitalmente por:
**ARRABEL ANTONIETA
LENZI MURARA**
576.876.259-00
15/05/2024 08:35:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ARRABEL ANTONIETA LENZI MURARA
Prefeita de Benedito Novo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 30/2024

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO PÁTIO DA SECRETARIA DE OBRAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL

RECORRENTE: FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (45.833.347/0001-53)

1. PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela RECORRENTE, em razão dos atos praticados acerca da habilitação da licitante VALE AÇO LTDA, do processo de licitação em epígrafe.

Após a fase de lances e habilitação, sagrou-se vencedora a empresa VALE AÇO LTDA, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora do certame.

Passamos a análise do recurso.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE requer que seja revogada a decisão e classificação da empresa VALE AÇO LTDA, e seja declarada a empresa FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do certame, tendo em vista que a mesma foi a segunda proposta mais vantajosa da licitação.

A RECORRENTE trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) Ocorre que a licitante VALE AÇO LTDA, não apresentou os seguintes documentos que foram solicitados no edital:

8.1.1.6 - No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

8.1.1.7 - Documento de identidade ou outro documento oficial de identificação com foto do representante legal;

O mesmo também apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com data de vencimento anterior a data da proposta.

A RECORRENTE alega que a empresa que se deu por vencedora do certame deixou de apresentar inúmeros documentos que não poderiam ser sanados por simples diligência. A aceitação





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

de qualquer documento de forma posterior pela administração, não se tratando de documento para complementação ou informação, caracteriza ilegalidade por parte da administração.

Os argumentos apresentados na Peça Recursal, não serão aqui repetidos e encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.beneditonovo.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Embora intimada, a empresa VALE AÇO LTDA, deixou transcorrer o prazo e apresentou as contrarrazões intempestivamente.

4. DA ANÁLISE E DECISÃO

É notório que o processo licitatório está subordinado a princípios legais rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. No entanto, existe clara possibilidade de o Agente de Contratação realizar o SANEAMENTO de erros e falhas, que não alterem a substância da proposta.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Assim, a eventual ausência dos documentos: Certidão Expedida pela Junta Comercial, Documento de Identidade ou outro documento oficial, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com data de vencimento anterior a data da proposta são considerados erros sanáveis, uma vez que a empresa VALE AÇO LTDA declarou inicialmente como condição para participação da concorrência eletrônica que atende aos requisitos de habilitação, conforme disposto no Art. 63, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa também declarou-se ser ME/EPP. Isto é, o documento da Certidão Expedida pela Junta Comercial não foi anexado inicialmente, mas como a empresa inicialmente havia declarado ser ME/EPP, entende-se que este documento possa ser sim **COMPLEMENTAR**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Além disso, a doutrina selecionada também se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas online com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

Se as informações estiverem disponíveis ‘online’, caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Partindo do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e muito embora a licitante RECORRENTE alegue que a aceitação de qualquer documento de forma posterior pela administração possa caracterizar certa ilegalidade, a Administração entende que os documentos faltantes no ato do certame puderam ser diligenciados e sanados.

Nesta linha, após os motivos expostos e parecer emitido pela Assessoria Jurídica (em anexo), reconheço o recurso interposto e julgo improcedente o pedido de inabilitação da empresa VALE AÇO LTDA, considerada habilitada e vencedora do certame.

Encaminhe-se os autos do processo a Autoridade Superior, para que profira sua decisão final.

Município de Benedito Novo – SC, 14 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
JOICE APARECIDA COSTA
095.294.259-37
14/05/2024 15:55:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Joice Aparecida Costa
Agente de Contratação





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório nº 30/2024

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO PÁTIO DA SECRETARIA DE OBRAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL

Trata-se de recurso administrativo contra resultado de licitação encaminhado por **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** licitação tipo Concorrência de nº30/2024 em que o recorrente argumenta que há ilegalidade na habilitação da Empresa Vale Aço Ltda. posto que esta deixou de atender a exigências contidas no edital referente a documentação. Requer sua inabilitação.

A Recorrida afirma que cumpriu as exigências do Edital apresentando os documentos exigidos e que diligência efetuada pela Comissão de licitação adequou sua habilitação. Que tal medida é possível de acordo com a legislação e jurisprudência.

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.
Passa-se a opinar.

Recebo o Recurso por ser tempestivo.

O Recorrente apresenta sua argumentação contra o julgamento de habilitação levado a efeito argumentando que esta restou inabilitada. O licitante não anexou o documento de identidade ou outro documento oficial de identificação, conforme item 8.1.1.7. Também não anexou a declaração que conhece o local, conforme item 8.1.4.1. Além disso, apresentou a certidão de regularidade do FGTS vencida.

Também a Recorrente restou inabilitada. No entanto, a Administração optou por diligenciar a documentação em dúvida e com esta ação resolveu pela habilitação de ambas as proponentes.

A Recorrente não concorda com a habilitação da Recorrida.

Razão não lhe assiste.

Ensina o jurisprudência do TJSC que:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

"O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023).

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023).

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Como se vê a ação diligente da Pregoeira ao proceder com a habilitação das concorrentes obedece a melhor doutrina e jurisprudência, possibilitando que defeitos menores sejam supridos, buscando a contratação mais vantajosa à administração.

III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, opino por **CONHECER** do **RECURSO**, **julgar improcedente o pedido de inabilitação da Recorrida, mantendo-se a decisão da Comissão.**

Benedito Novo/SC, 14 de abril de 2024.



Assinado eletronicamente por:
MIGUEL ANGELO SOAR
701.736.649-20
15/05/2024 08:19:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MIGUEL ANGELO SOAR

OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico

